RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.750 - PB (2017/0252829-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	JOSÉ CLÍLSON DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(S) - PB005672
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
PROCURADORES	:	ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237
		MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR - PB010859
		LEONARDO TELES DE OLIVEIRA - PB018998B
		RAFAEL DE LUCENA FALCAO E OUTRO(S) - PB016062
RECORRIDO	:	ELISA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S) - PB011340
INTERES.	:	RICARDO VIEIRA COUTINHO
INTERES.	:	ARIANE NORMA DE MENEZES SA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **José Clílson de Lima Junior**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 801):

> *PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE ADVERSA. PRECLUSÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.*
> *- Cabe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, consoante o art. 130 do Código de Processo Civil, aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, visando formar seu convencimento para o correto desenlace da lide.*
> *- Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando foi oportunizado prazo para a impugnação dos documentos no Juízo de Origem.*
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO POSTERIORMENTE FIRMADO. SERVIÇO SINGULAR REALIZADO POR PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 238, 331, § 3º, 332, 342, 343, 398, 407, 451 e 454 do CPC/73; 2º da Lei n. 8.666/93; 1º, § 4º, 7º, I, *b*, e 22 da Lei 4.717/65. Sustenta que: (I) houve cerceamento do direito de defesa ante a não intimação do ora recorrente para se manifestar sobre o interesse na produção probatória, bem como para apresentar razões finais; (II) há nulidade processual pois não foi aberta oportunidade para manifestação sobre documentos juntados pela parte ré, ora recorrida; e (III) deve ser anulado o ato que declarou a inexigibilidade de licitação para a prestação de curso destinado aos professores da rede municipal de ensino, porquanto não ficou caracterizada a singularidade do serviço e a notória especialização dos profissionais contratados.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos assim resumidos (fl. 917):

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. INVIABILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA PARTE ADVERSA. INTIMAÇÃO REGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC/73 INEXISTENTE. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇO SINGULAR REALIZADO POR PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial, e, acaso conhecido, pelo seu desprovimento.*

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à alegada violação aos arts. 331, 332, 342, 343, 407, 451 e 454 do CPC/73, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. Nesse sentido, sobressaem precedentes:

> *PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).*
> *2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.*
> *3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 87.393/AM**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).
>
> *O juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.*
> (**AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.102.672/BA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010).
>
> *Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, o*

> *art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.*
> (**REsp 880.057/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, 2/2/2009).

No caso, ao indeferir o pedido de realização de provas, o Tribunal local consignou (fl. 803):

> *O autor argumenta que teve restringido seu direito de defesa quando o Juiz de primeiro grau decidiu de forma antecipada a lide, por entender que o caso envolvia matéria unicamente de direito, e por deixar de intimá-lo para impugnar os documentos trazidos pela promovida Elisa Pereira Gonçalves.*
>
> *Quanto ao assunto, entendo que estando o processo maduro através dos esclarecimentos prestados pelas partes, bem como pelos documentos constantes nos autos, admite-se o julgamento antecipado, nos termos preceituados pelo artigo 330, 1, do Código de Processo Civil.*

Portanto, diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que é realmente necessária a realização de nova perícia, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.*
> *1. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária.*
> *2. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental não provido.*

> (**AgRg no REsp 1.355.378/MA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/6/2013).

Incide, também, o óbice da Súmula 7/STJ em relação à sustentada nulidade por ausência de intimação para apresentação de alegações finais e para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa. Isso porque o Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório, concluiu pela ausência de prejuízo para a parte ora recorrente, nestes termos (fl. 804):

> *Da mesma forma, a falta de intimação para a apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa quando não há prejuízo processual à parte, até porque esta teve acesso aos documentos acostados pelos recorridos quando o Julgador Primevo oportunizou, às fls. 684, prazo para manifestar-se acerca do conjunto probatório encartado aos autos, razão pela qual também não enxergo a nulidade alegada.*

Assim, não há como acolher a insurgência recursal sem que faça novo exame do acervo fático-probatório, providência que, como antes consignado, não é possível na via do recurso especial.

Quanto à suposta irregularidade na declaração de inexigibilidade de licitação em relação ao contrato firmado pelo Município de João Pessoa, colhe-se da fundamentação os seguintes fundamentos (fls. 808/810):

> *Nesse diapasão, não restam dúvidas que o caso em análise se trata de contratação de serviço técnico, com notória especialização do profissional, adequando-se aos termos do art. 25 da Lei n°. 8666/90, que prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível. Vejamos:*
> (...)
> *Portanto, apesar de, em regra, as contratações com o Poder Público exigirem o prévio procedimento licitatório como forma de garantir a igualdade de condições entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a lei excepciona tal especificação, permitindo a pactuação direta de profissionais diferenciados.*

Verifica-se que a decisão da Instância *a quo* decorreu da análise de circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar se a licitação, na hipótese, seria inexigível, demandaria,

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO PELO TCU. INSCRIÇÃO NO CADIN. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. O Plenário do STJ firmou entendimento de que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
> *2. Argumentos genéricos ou dissociados dos fundamentos da decisão agravada são insuficientes para afastá-la.*
> *3. Constatado pelas instâncias ordinárias a existência de diversas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação sem justificativa, a revisão do julgado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e não mera valoração deste.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp 1322409/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017)

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator